SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050075 - SC (2025/0357331-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TAROBA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
AGRAVADO	:	MARCIO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ENIO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - RS051846

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO PELO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL DIANTE DE AÇÃO PENAL CORRELATA. PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. EMPRESA EMPREGADORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial interposto em ação de reparação civil decorrente de acidente de trânsito com resultado morte, em que se afastou a prescrição em razão da existência de ação penal sobre os mesmos fatos.

2. *Fato relevante*. A decisão penal transitou em julgado em 15/3/2022; a ação civil foi ajuizada em 6/10/2023. A agravante sustenta que a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil não alcança a empregadora que não integrou a ação penal e que o boletim de ocorrência e o inquérito permitiriam o ajuizamento da ação civil desde logo.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem aplicou o art. 200 do Código Civil, fixou o termo inicial do prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, no trânsito em julgado da ação penal e afastou a prescrição; o juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ; a decisão monocrática manteve esse entendimento.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** definir se, em ação de reparação civil por acidente de trânsito com morte,

Documento eletrônico VDA59721071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 50b84625-9613-4591-991a-97cd32018d0a

a existência de ação penal instaurada para apuração dos mesmos fatos impede o início do prazo prescricional até o trânsito em julgado da sentença penal, nos termos do art. 200 do Código Civil; ***(ii)*** saber se a suspensão prescricional do art. 200 do Código Civil incide quando a ação civil é proposta contra a empresa empregadora do motorista que não integrou a ação penal; ***(iii)*** saber se o boletim de ocorrência e a conclusão do inquérito policial são suficientes para afastar a incidência do art. 200 do Código Civil; ***(iv)*** saber se a Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. Havendo relação de prejudicialidade entre as esferas penal e civil, a existência de ação penal em curso constitui causa impeditiva da prescrição da pretensão reparatória, nos termos do art. 200 do Código Civil, retomando-se a fluência do prazo apenas a partir do trânsito em julgado da ação penal.

6. Aplica-se o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil às hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, cujo termo inicial, na configuração do art. 200 do Código Civil, coincide com o trânsito em julgado da decisão penal. Ajuizada a ação em 6/10/2023, dentro do triênio subsequente a 15/3/2022, afasta-se a prescrição.

7. A suspensão prescricional prevista no art. 200 do Código Civil alcança a ação civil proposta contra a empregadora quando a responsabilidade civil decorre diretamente da conduta do empregado no exercício de suas funções e os fatos apurados criminalmente guardam relação direta com a pretensão indenizatória, sendo irrelevante a ausência de participação formal da pessoa jurídica na ação penal.

8. Boletim de ocorrência e conclusão de inquérito policial não afastam a incidência do art. 200 do Código Civil quando há ação penal em curso sobre os mesmos fatos, pois a norma condiciona o curso do prazo prescricional à sentença penal definitiva.

9. A revisão da conclusão sobre a interdependência entre os fatos discutidos nas esferas penal e cível demandaria incursão no contexto fático-probatório, providência inviável em recurso especial; incide a Súmula 83/STJ, aplicável a recursos especiais interpostos pelas alíneas "a" e "c". Precedentes.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59721071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 50b84625-9613-4591-991a-97cd32018d0a

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 50b84625-9613-4591-991a-97cd32018d0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050075 - SC (2025/0357331-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TAROBA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
AGRAVADO	:	MARCIO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ENIO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - RS051846

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO PELO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL DIANTE DE AÇÃO PENAL CORRELATA. PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. EMPRESA EMPREGADORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial interposto em ação de reparação civil decorrente de acidente de trânsito com resultado morte, em que se afastou a prescrição em razão da existência de ação penal sobre os mesmos fatos.

2. *Fato relevante*. A decisão penal transitou em julgado em 15/3/2022; a ação civil foi ajuizada em 6/10/2023. A agravante sustenta que a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 200 do Código Civil não alcança a empregadora que não integrou a ação penal e que o boletim de ocorrência e o inquérito permitiriam o ajuizamento da ação civil desde logo.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem aplicou o art. 200 do Código Civil, fixou o termo inicial do prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, no trânsito em julgado da ação penal e afastou a prescrição; o juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 83/STJ; a decisão monocrática manteve esse entendimento.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** definir se, em ação de reparação civil por acidente de trânsito com morte, a existência de ação penal instaurada para apuração dos mesmos

Documento eletrônico VDA59260901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 4df4b504-ec93-4f88-801a-437a36711d82

fatos impede o início do prazo prescricional até o trânsito em julgado da sentença penal, nos termos do art. 200 do Código Civil; ***(ii)*** saber se a suspensão prescricional do art. 200 do Código Civil incide quando a ação civil é proposta contra a empresa empregadora do motorista que não integrou a ação penal; ***(iii)*** saber se o boletim de ocorrência e a conclusão do inquérito policial são suficientes para afastar a incidência do art. 200 do Código Civil; ***(iv)*** saber se a Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. Havendo relação de prejudicialidade entre as esferas penal e civil, a existência de ação penal em curso constitui causa impeditiva da prescrição da pretensão reparatória, nos termos do art. 200 do Código Civil, retomando-se a fluência do prazo apenas a partir do trânsito em julgado da ação penal.

6. Aplica-se o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil às hipóteses de responsabilidade civil extracontratual, cujo termo inicial, na configuração do art. 200 do Código Civil, coincide com o trânsito em julgado da decisão penal. Ajuizada a ação em 6/10/2023, dentro do triênio subsequente a 15/3/2022, afasta-se a prescrição.

7. A suspensão prescricional prevista no art. 200 do Código Civil alcança a ação civil proposta contra a empregadora quando a responsabilidade civil decorre diretamente da conduta do empregado no exercício de suas funções e os fatos apurados criminalmente guardam relação direta com a pretensão indenizatória, sendo irrelevante a ausência de participação formal da pessoa jurídica na ação penal.

8. Boletim de ocorrência e conclusão de inquérito policial não afastam a incidência do art. 200 do Código Civil quando há ação penal em curso sobre os mesmos fatos, pois a norma condiciona o curso do prazo prescricional à sentença penal definitiva.

9. A revisão da conclusão sobre a interdependência entre os fatos discutidos nas esferas penal e cível demandaria incursão no contexto fático-probatório, providência inviável em recurso especial; incide a Súmula 83/STJ, aplicável a recursos especiais interpostos pelas alíneas "a" e "c". Precedentes.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Documento eletrônico VDA59260901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 4df4b504-ec93-4f88-801a-437a36711d82

Trata-se de agravo interno interposto por **TAROBA TRANSPORTES LTDA**, contra decisão monocrática proferida às fls. 162 – 165, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 64 – 66, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ORIUNDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGADO TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, § 3º, V DO CC. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL SOBRE OS MESMOS FATOS. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
>
> APLICAÇÃO DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL, SEGUNDO O QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO SE INICIA ANTES DA SENTENÇA DEFINITIVA NO JUÍZO CRIMINAL, QUANDO A AÇÃO CÍVEL TEM ORIGEM EM FATO TAMBÉM APURADO NA ESFERA PENAL. EXISTÊNCIA NO CASO DE AÇÃO PENAL SOBRE O MESMO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE FUNDAMENTA A AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CRIMINAL APENAS EM 15.03.2022, SENDO AJUIZADA A AÇÃO CÍVEL EM 06.10.2023, DENTRO, PORTANTO, DO PRAZO LEGAL.

Opostos embargos de declaração (fls. 68 – 71, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 73 – 75, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 81 – 95, e-STJ), a recorrente, além de apontar dissídio jurisprudencial, sustenta violação aos arts. 200 e 206, § 3º, V, do Código Civil, argumentando que o prazo prescricional trienal deveria ser contado da data do evento danoso, uma vez que a ação civil poderia ter sido ajuizada independentemente da ação penal. Alegou, ainda, que a suspensão prevista no art. 200 do Código Civil não poderia alcançar a empresa empregadora, pessoa jurídica que não figurou no polo passivo da ação penal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 101 – 106, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 107 – 108, e-STJ), negou seguimento ao recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 83/STJ. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 110 – 119, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 170 – 176, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada em razão de peculiaridade relevante do caso, consistente no fato de a empresa empregadora não ter integrado a ação penal. Afirma que não poderia sofrer os efeitos da suspensão

Documento eletrônico VDA59260901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 4df4b504-ec93-4f88-801a-437a36711d82

prescricional prevista no art. 200 do Código Civil, por se tratar de regra de caráter pessoal. Reitera, ainda, que o boletim de ocorrência já identificava os envolvidos e a dinâmica do acidente, de modo que a ação civil poderia ter sido ajuizada desde então.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 180 – 185, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A controvérsia consiste em definir se, em ação de reparação civil decorrente de acidente de trânsito com resultado morte, a existência de ação penal instaurada para apuração dos mesmos fatos impede o início do prazo prescricional até o trânsito em julgado da sentença penal, nos termos do art. 200 do Código Civil, inclusive quando a ação civil é ajuizada contra a empresa empregadora do motorista.

O Tribunal de origem concluiu que a pretensão indenizatória decorre dos mesmos fatos submetidos à apuração criminal e que a sentença penal transitou em julgado em 15/3/2022. A partir dessa data, iniciou-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Como a ação civil foi ajuizada em 6/10/2023, a Corte local afastou a prescrição, entendimento que está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nos termos do art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. A ratio da norma é evitar que a vítima seja compelida a ajuizar a ação indenizatória antes da definição de questão penal relevante para a apuração da responsabilidade civil.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo relação de prejudicialidade entre as esferas criminal e civil, a existência de ação penal em curso constitui causa impeditiva da prescrição, retomando-se a fluência do prazo prescricional da pretensão reparatória somente a partir do trânsito em julgado da ação penal. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC/02 NO CASO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> **1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte no sentido de que não corre o prazo prescricional antes da sentença definitiva, quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, nos termos do art. 200 do CC, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, o que ocorreu no caso dos autos.**

Documento eletrônico VDA59260901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 4df4b504-ec93-4f88-801a-437a36711d82

[...] (AgRg no AREsp n. 631.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 7/12/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL. DEMANDA PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 200 do CC/2002 prevê que, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". 2. Transitada em julgado a decisão proferida em processo penal e proposta a demanda indenizatória após o prazo trienal, está prescrito o direito de ação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.158.919/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DEMANDA ANTERIOR TRABALHISTA. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES OU CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DE TERCEIRO. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 200 DO CC. PRAZO TRIENAL.

[...] **3. Nos termos do artigo 206, § 3°, V, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável às hipóteses de responsabilidade civil extracontratual é trienal.**

4. Agravo interno a que se pega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.699.577/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021.)

1.1. Não procede a alegação de que a pessoa jurídica empregadora, por não ter integrado a ação penal, estaria imune aos efeitos da suspensão prescricional prevista no art. 200 do Código Civil. A responsabilidade civil atribuída à empregadora decorre diretamente da conduta do motorista no exercício de suas funções. Assim, a apuração penal da autoria, da materialidade e da dinâmica do acidente guarda relação direta com a pretensão reparatória deduzida contra a empresa, ainda que a pessoa jurídica não tenha figurado como parte na persecução penal. Os precedentes acima citados afastam a distinção pretendida pela agravante, pois o que determina a incidência do art. 200 do Código Civil é a vinculação entre os fatos apurados criminalmente e o fundamento da pretensão indenizatória, e não a participação formal do réu cível na relação processual penal.

1.2. Igualmente não merece acolhida a tese de que o boletim de ocorrência e a conclusão do inquérito policial seriam suficientes para afastar a incidência do art. 200 do Código Civil. O acórdão recorrido consignou expressamente a existência de ação penal sobre os mesmos fatos e o trânsito em julgado da decisão criminal apenas em 15/3/2022. Rever essa conclusão acerca da interdependência entre os fatos discutidos nas esferas penal e cível demandaria incursão no contexto fático-processual dos autos, providência inviável em sede de recurso especial. De todo modo, ainda que a matéria seja examinada sob enfoque predominantemente jurídico, a orientação adotada pelo

Documento eletrônico VDA59260901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 4df4b504-ec93-4f88-801a-437a36711d82

Tribunal local está alinhada à jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual incide a Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se, por fim, que o referido enunciado aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, obstando o conhecimento do recurso quando o acórdão recorrido estiver em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 2.062.702/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023; AgInt no AREsp n. 2.431.828/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 2.223.408/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026; AREsp n. 3.168.842/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026).

3. Inexistindo razão para modificar a decisão monocrática, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59260901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:15:52
Código de Controle do Documento: 4df4b504-ec93-4f88-801a-437a36711d82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.050.075 / SC

Número Registro: 2025/0357331-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50417901320238240038 50722860820248240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TAROBA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
AGRAVADO	: MARCIO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	: ENIO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - RS051846
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TAROBA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO CABRERA GALBIATI - PR031167
AGRAVADO	: MARCIO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO	: ENIO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR - RS051846

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59620556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:48
Código de Controle do Documento: f46d81b4-7e93-49a1-bfff-0fb6bb3f7dbb

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:48
Código de Controle do Documento: f46d81b4-7e93-49a1-bfff-0fb6bb3f7dbb